



Proc. Administrativo 256/2022

De: Rafael Stevan Setor: PGM - 3PROC - 3ª Procuradoria Jurídica

Despacho: 22- 256/2022

Para: DECOL - LICITAÇÕES - Daniel

Assunto: PROCESSO 0067/2022 - PP 29 - Internação Reginaldo e Natalino



Américo Brasiliense/SP, 16 de Junho de 2022

Processo Eletrônico: 256/2022

Pregão Presencial: 0029/2022

Processo: 0067/2022

Licitantes: ASSOCIACAO BENEFICENTE THEREZA PERLATTI DE JAU, HOSPITAL MAHATMA GANDHI

Objeto: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de internação para tratamento mental e neurológica de dois pacientes adultos, incluindo diárias, medicamentos e materiais hospitalares, durante o período de 12 meses.

Trata-se do expediente encaminhado a essa Procuradoria Municipal, visando manifestação jurídica acerca do recurso apresentado pela licitante HOSPITAL MAHATMA GANDHI, em face da decisão do Pregoeiro proferida na sessão pública de 03/06/2022.

Conforme consta, participaram do certame apenas as empresas epigrafadas e, após a fase de lances a licitante ASSOCIACÃO BENEFICIENTE THEREZA PERLATTI DE JÁU sagrou-se vencedora, com o valor mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Por conseguinte, por ocasião da abertura dos envelopes de habilitação, o Pregoeiro verificou que o CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA estava com data de validade vencida, em desatendimento ao item 1.4.1 - Prova de registro e regularidade da empresa e de seu responsável técnico na entidade profissional competente.

No entanto, em consulta à autenticidade do certificado junto ao site CREMESP, foi obtida a informação de que a empresa possui certificado de inscrição de pessoa jurídica com dados mais recentes, motivo pelo qual houve a habilitação da vencedora.

Por sua vez, inconformada com a decisão, a licitante HOSPITAL MAHATMA GANDHI manifestou interesse em recorrer, sustentando, em síntese, que a aceitação de declarações e proposta sem reconhecimento de firma, assim como a realização de diligência para apresentação de novo certificado está em desconformidade com as regras do Edital.

É a síntese, passo a análise:

Como cediço, a licitação pública destina-se a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse sentido, é preciso evitar formalismos excessivos e injustificados, a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Sendo assim, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Como se observa, o Instrumento Convocatório dispõe em seu item VIII, subitem 5, in verbis:

"Item 05 – Caberá ao Pregoeiro(a) receber os recursos interpostos contra suas decisões, examiná-los e instruí-los e, em caso de não reconsiderar a decisão recorrida, encaminhá-lo ao Prefeito Municipal para decisão final. Em qualquer fase da licitação o(a) Pregoeiro(a) poderá promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do § 32, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações."

Portanto, em que pese as alegações da recorrente, verifico que a decisão do pregoeiro está em conformidade com as cláusulas editalícias.

Veja, a propósito, julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

STJ – RECURSO ESPECIAL REsp 947953RS 2007/01000887-9 (STJ)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação – requisito de qualificação técnica da empresa licitante – apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao Edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o Instrumento Convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade – principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido.

Outrossim, colaciono decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe TJ – SE – Agravo de Instrumento: AI 0002413-62.2013.8.25.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR MANTENDOEMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA – EXCESSO DE FORMALISMO NA INABILITAÇÃO DA LICITANTE- POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL VIA INTERNET – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PROCESSO LICITATÓRIO – SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ART 3º, DA LEI N. 8.666/93 MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO IMPROVIDO- UNÂNIME. (Agravo de Instrumento n. 201300205361 n. 000241362.2013.8.25.0000 – 1ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator (a): Roberto Eugênio da Fonseca Porto – Julgado em 21/05/2013.

Isto posto, essa Procuradoria se manifesta pela legalidade da decisão do pregoeiro e pelo não provimento do recurso apresentado.

São as considerações.

– Rafael Stevan

Procurador Municipal

Matricula 3518 - OAB/SP 241.866

